

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1004211-83.2016.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas.....	5
III.II. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	13
III.III. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros.....	30
IV. CONCLUSÃO	30

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do mês de **outubro de 2023**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, relativos ao pagamento de cada uma das Classes de Credores, encontram-se delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daqueles acostados às fls. 6.781/6.793 e 8.228/8.250, razão pela qual eles não serão repetidos no presente relatório.

Destaca-se ainda que, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 1.831.861/SP, o D. Juízo da Recuperação Judicial determinou, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, proferida em 14/10/2022, que deve prevalecer o entendimento de **afastamento da inclusão da correção monetária pelo índice INPC nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, sob o fundamento de que deve predominar a primeira decisão transitada em julgado, vez que a aplicação de entendimento em sentido contrário feriria o instituto da coisa julgada.

Esclarece-se que a correção monetária pelo INPC não estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, e fora incluída em razão do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento nº 2232580-41.2018.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A. Assim, tendo em vista que a correção monetária foi aplicada desde o início dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao decido pelo Poder Judiciário, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua inaplicabilidade **deverá retroagir a todos os pagamentos já realizados**.

Concernente ao pagamento a título de correção monetária, esta Administradora Judicial compreende que a quantia, antes quitada a este título, deverá ser deduzida do crédito nominal de cada credor. Havendo crédito remanescente a ser quitado, os pagamentos futuros seguirão normalmente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de quitação integral do crédito com pagamento de valor a maior, o tal montante, a princípio, deverá ser devolvido à Recuperanda.

Por fim, conforme já exposto em outros relatórios, tendo como exemplo o que trouxe a fiscalização referente ao mês de maio/2023, a Recuperanda entende que os pagamentos aos credores que informaram os dados bancários de maneira retardatária devem ocorrer sempre em conjunto com a próxima tranche, e não no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos dados bancários, **como vinha sendo aplicado por ela própria.**

Destaca-se, ainda, que esta Auxiliar do Juízo informou à Devedora que quem sugeriu sobre o pagamento dos credores que informam os dados bancários de forma intempestiva, em 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento das referidas informações, foi ela própria, por meio de seus representantes, ante a ausência de previsão expressa no Plano nesse sentido – o que, à época, se reputou coerente, diante do fato que não causaria prejuízo aos Credores. No mais, a Recuperanda já tratou outros credores dessa forma e, **portanto, no entendimento esta Administradora Judicial, deve tratar todos do mesmo modo, quitando-os dentro do período de 48 (quarenta e oito) horas.**

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superado o introito, esta Administradora Judicial passa a narrar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela

Recuperanda, em acatamento ao seu múnus de fiscalização, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas

Em relação aos Credores inscritos nesta Classe, tem-se que a venda dos imóveis, que terão seu produto destinado ao pagamento dos créditos, continua em discussão nos autos, motivo pelo qual não foram feitos pagamentos das parcelas até o momento.

Somado a isso, o D. Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse nova proposta de pagamento à Classe I, em razão da ausência de efeito suspensivo contra a decisão nesse sentido.

Às fls. 8.036/8.051, a Recuperanda apresentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a nova proposta de pagamento aos Credores Trabalhistas, bem como encartou, às fls. 8.054/8.061, os documentos complementares, relativos ao mesmo assunto.

Em cumprimento à r. decisão judicial de fls. 8.223/8.224, esta Administradora Judicial apresentou suas considerações acerca da nova proposta de pagamento aos credores trabalhistas de forma pormenorizada (fls. 8.257/8.276), ressaltando a existência de ilegalidades, sendo ideal que sejam sanadas antes da deliberação pelos Credores, razão pela qual se opinou pela intimação da Recuperanda.

O N. Ministério Público, às fls. 8.292/8.293, também apresentou manifestação, em consonância com o exposto por esta Administradora Judicial, destacando a existência de ilegalidades na nova proposta, bem como sobre a necessidade de aprovação dos Credores, ao passo que a discussão continuava se desdobrando no feito.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Após o decorrer de algumas discussões acerca da proposta de venda de imóvel, o D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, deferiu o pedido de venda do imóvel faltante, de Paulínia/SP, na modalidade *stalking horse*, apresentada no aditivo do Plano de Recuperação, desde que: (i) a Recuperanda comprovasse a possibilidade de aquisição pela empresa interessada; (ii) que fosse realizada Assembleia Geral de Credores para a aprovação da nova proposta de pagamento; e por fim, (iii) que o depósito dos valores decorrentes da venda fossem realizados em juízo. Não obstante, o D. Juízo determinou que a Recuperanda alterasse a nova proposta apresentada, a fim de sanar as irregularidades apontadas por esta Administradora Judicial e, com a regularização, que fosse designada nova Assembleia para a aprovação do modificativo.

Na data de 02/12/2022, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2046770-22.2020.8.26.0000, o qual ainda pende de julgamento, reiterando o argumento de preclusão judicial da decisão proferida pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar a apresentação de nova proposta aos Credores Trabalhistas e a realização de nova AGC, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo Interno, a fim de impedir os efeitos da determinação judicial.

O N. Ministro Marco Buzzi entendeu pela concessão da tutela provisória, atribuindo, ao Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, efeito suspensivo até o seu julgamento final pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, a suspensão da ordem do juízo de origem, para apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

Às fls. 9.530/9536, fora encartado o ofício expedido e encaminhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando o D. Juízo de

origem acerca do conteúdo do r. despacho, o qual determinou a suspensão da ordem de apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

O D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.718/9.720, no seu item 12, deu ciência para todas as partes acerca da decisão proferida pela Superior Instância, já narrada.

Às fls. 9.334/9.336, alguns credores trabalhistas, em conjunto, manifestaram-se pela liberação dos valores depositados judicialmente, referentes às alienações já realizadas dos 02 imóveis reservados ao pagamento dos créditos trabalhista nos termos do PRJ, a fim de que fossem iniciados os pagamentos dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhistas. O mesmo pedido fora realizado e reiterado pela própria Recuperanda em suas manifestações de fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596.

Esta Administradora Judicial, às fls. 9.787/9.805, tendo em vista a suspensão da determinação judicial de apresentação de nova proposta de pagamento à classe trabalhista, não se opôs à liberação dos valores já depositados em juízo, a fim de que seja iniciado o pagamento dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhista.

Não obstante, esta Administradora Judicial destacou que, antes do deferimento do início dos pagamentos dos créditos trabalhistas com os valores já depositados em juízo, seria necessária a homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago, e o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos, haja vista que ainda existirão pagamentos futuros.

Outrossim, a Recuperanda, às fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596, além de reafirmar alguns argumentos acima indicados, pleiteou para que fosse dada continuidade à venda do imóvel de Paulínia/SP, sem a necessidade de realização de nova AGC, e indicou 03 (três) leiloeiros para a realização da alienação do imóvel de Paulínia/SP, sugerindo o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e a modalidade “stalking horse”, haja vista ter recebido proposta nesse sentido.

No que diz respeito à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP (matrícula 50.360), esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 9.787/9.805, destacou os seguintes pontos de atenção, que mereciam análise, antes da continuidade da alienação.

Diante disso, esta Auxiliar opinou pela intimação da Recuperanda para que tomasse conhecimento acerca das considerações relativas à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, bem como para que apresentasse esclarecimentos os pontos levantados, sob pena de rejeição da proposta.

O N. Ministério Público, às fls. 10.119/10.120, apresentou parecer concordando com os apontamentos realizados por esta Administradora Judicial.

Às fls. 10.126/10.129, a adquirente do imóvel de Macaé/RJ – Futura G. Serviços e Instalações Eireli – afirmou que todos os pagamentos realizados, até o momento, estariam de acordo com a proposta apresentada, conforme comprovantes trazidos aos autos (fls. 10.127/10.129). Ademais, pleiteou pela juntada aos autos do saldo/extrato da conta judicial para análise, vez que, em seu entendimento, não há diferenças a serem pagas até o presente momento.

Ato contínuo, a Recuperanda, em manifestação de fls. 10.130/10.140, em razão dos apontamentos apresentados por esta

Administradora Judicial com relação à proposta de compra da sociedade empresária Churrascaria e Lanchonete Nogueirense Ltda., informou que recebeu uma nova proposta de aquisição do imóvel de Paulínia/SP, com pagamento à vista no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), sendo a sociedade empresária interessada a Gratitudine Administradora de Bens Próprios Ltda. – que já foi, no passado, interessada na compra do mesmo imóvel e não prosseguiu na compra por questionamentos que foram feitos acerca da sua capacidade financeira.

A Recuperanda ainda destacou que o D. Juízo já havia autorizado a venda direta de outros dois imóveis a fim de ser realizado o pagamento aos credores, motivo pela qual pleiteou pela autorização de venda, no mesmo formato, do imóvel de Paulínia/SP, considerando que a proposta apresentada está dentro do mercado e dos parâmetros já deferidos pelo D. Juízo. De modo subsidiário, pleiteou para que fosse designado, em caráter de urgência, o leilão do imóvel de Paulínia/SP, a ser realizado na modalidade *stalking horse* e pelo leiloeiro já eleito, sendo a oferta base no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais).

Intimada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 10.292/10.309, reiterou sua não oposição à liberação dos valores já depositados em juiz, para o início dos pagamento aos credores arrolados na Classe I – dos Créditos Trabalhista, destacando, por mais uma vez, a necessidade da homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago e, ainda, o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos dos créditos trabalhistas.

No tocante à proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, esta Auxiliar concordou com a venda direta, porém, solicitou complementação documental e esclarecimentos acerca do quanto

efetivamente será destinado, do produto da venda, aos credores trabalhistas, haja vista que a pretensa compradora indica que descontará, do valor, débitos pendentes do imóvel.

Ato contínuo, o D. Juízo, na r. decisão de fls. 10.324/10.326, determinou: (i) a juntada, com urgência, do extrato da conta judicial contendo os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis de Macaé/RJ e Canoas/RS; (ii) a intimação da Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para se manifestar acerca do pagamento das parcelas, destacando-se que a informação de que, aparentemente, haveria valores pagos em atraso, fato que atrairia os encargos de mora; e, por fim (iii) a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos e informações postulados por esta Administradora Judicial acerca da alienação do imóvel de Paulínia/SP, bem como para informar o montante que será direcionado, de maneira efetiva, para pagamento dos credores trabalhistas, ante a informação de que a pretensa adquirente irá descontar os débitos do valor da compra.

Às fls. 10.358/10.405 e fl. 10.452, a sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli, adquirente do imóvel de Macaé/RJ, apresentou manifestação defendendo que os valores pagos por ela estão corretos.

A Recuperanda, às fls. 10.455/10.523, apresentou manifestação na qual, dentre outros pontos: (i) destacou que no extrato da conta judicial encartado (fls. 10.327/10.345) não constam os valores dos depósitos realizados pela sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli; (ii) apresentou um formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, com o objetivo de transferir os valores constantes na conta em favor dos créditos trabalhistas; (iii) anexou uma proposta de aquisição de imóvel assinada pela promitente compradora; (iv) esclareceu que o valor da alienação do imóvel de Paulínia/SP seria destinado integralmente ao pagamento dos créditos trabalhistas, e que a informação de descontos de "supostos" débitos na

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

proposta tem apenas o objetivo de proteger a promitente compradora de dívidas anteriores à alienação.

Esta Administradora Judicial, em manifestação às fls. 10.529/10.554, também destacou a existência de incorreções no documento do extrato da conta judicial encartado às fls. 10.327/10.345, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Não obstante, com relação ao pagamento das parcelas da alienação do imóvel de Macaé/RJ, reiterou pela necessidade de intimação da adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para que: (i) esteja ciente de que há, a pagar, além da atualização monetária de todos os meses já passados e futuros, um saldo de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual deverá ser quitado até o final dos 24 (vinte e quatro meses) assinalados pelo D. Juízo, ou seja, **até, no máximo, 10/07/2023**, sob pena de descumprimento da avença e desfazimento do negócio; (ii) e que há, pendente, o pagamento dos encargos devidos dos meses já passados, ainda a calcular, destacando-se que a correção do saldo devedor, pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi prometida pela própria adquirente (fls. 6.234/6.235) e se refere à recomposição da moeda no tempo.

Na r. decisão de fls. 10.751/10.753, o D. Juízo determinou que a adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli se manifestasse acerca dos apontamentos realizados por esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 10.529/10.554, bem como determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca das informações apresentadas pela Recuperanda, relativas à venda do imóvel de Paulínia/SP e acerca dos documentos encartados às fls. 10.497/10.523.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No que diz respeito às informações apresentadas pela Recuperanda quanto à venda do imóvel de Paulínia/SP, às fls. 11.034/11.041, esta Administradora Judicial não se opôs ao deferimento da venda direta do referido imóvel de matrícula nº 50.360, destacando-se: (i) a necessidade de que o valor eventualmente angariado seja depositado em juízo; (ii) que não seja ignorado o fato de que a Recuperanda deverá, de toda forma, alterar a proposta de pagamento da Classe I; e, por fim, (iii) que a Devedora deverá comprovar a capacidade financeira da pretensa compradora.

No tocante à petição da Futura G. Serviços (fls. 11.028/11.033), em manifestações de fls. 11.199/11.211 e 11.212/11.213, esta Administradora Judicial relatou que apurou o descumprimento dos termos do negócio jurídico realizado referente à alienação do imóvel de Macaé/RJ, vez que fora verificada **a existência de um saldo remanescente ainda a ser pago pela adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, no montante total de R\$ 72.547,97 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), relativo à correção monetária, e R\$ 59.166,52 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao principal.**

Posteriormente, às fls. 11.291/11.293, a adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli apresentou manifestação na qual pleiteou pela juntada das guias e comprovantes de pagamento referentes à “última” parcela da aquisição do imóvel de Macaé/SP, bem como pela liberação dos valores à Recuperada e, ainda, a expedição de alvará para transferência da propriedade do imóvel adquirido.

Instada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 11.359/11.368, reiterou os termos de suas manifestações às fls. 11.199/11.211 e fls. 11.212/11.213, no que diz respeito à existência de inconsistências nos pagamentos realizados pela adquirente, bem como que, a princípio, houve **o descumprimento dos termos do negócio jurídico realizado,** vez que fora certificado um saldo remanescente ainda a ser pago, fato que

resulta, como previsto pelo Juízo, no descumprimento e desfazimento do negócio, portanto, não haveria o que se falar em expedição de alvará para transferência da propriedade do referido imóvel.

Ademais, também destacou-se a existência, por mais uma vez, de incorreções no documento do novo extrato da conta judicial encartado às fls. 11.326/11.344, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Destaca-se, no mais, que as alegações, informações e documentos apresentados pela Recuperanda (fls. 10.455/10.462), pela Futura G. Serviços e Instalações Eireli (fls. 11.028/11.033 e fls. 11.291/11.293) e os pareceres desta Auxiliar do Juízo, encontram-se pendentes de apreciação e decisão pelo D. Juízo, razão pela qual, agora, aguarda-se os demais desdobramentos ligados à Classe I – Créditos Trabalhistas.

Por fim, às fls. 11.586/11.587 o D. Juízo proferiu decisão, determinando, dentre outros pontos, o cumprimento pela Z. Serventia, de maneira integral e urgente, da determinação de fls. 10.751/10.753, item 6, para providenciar, com urgência, novo extrato da conta judicial do presente feito, atendendo ao item III da Manifestação de fls. 11.359/11.368 apresentada por esta Auxiliar do Juízo, o que se encontra pendente até o momento.

III.II. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III e IV tiveram início em setembro de 2020 e serão quitados em parcelas com **periodicidade trimestral**.

Desta forma, e **tendo em vista que o último pagamento ocorreu em setembro de 2023**, consigna-se que não há pagamento previsto para o mês de referência deste relatório, qual seja, outubro de 2023.

A título de conhecimento, retrata-se abaixo o montante pago, até o presente momento, aos Credores inscritos nestas classes:

Credores	Total pago
1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR	497,92
ABENDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS	19.569,96
ALGAR MULTIMÍDIA S/A	952,46
ALINUTRI REFEIÇÕES INDÚSTRIAS LTDA	24.288,24
ALVIR VIERA	804,59
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	248,33
ANTONIO VITORINO PERINI	22.698,57
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	132,89
ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA	122,42
AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA	246,98
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	1.510,48
AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA	12.363,11
BANCO DO BRASIL S.A.	89.361,09
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	112.123,84
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	851.136,48
BRUNO MARINHO DA CRUZ	2.549,29
CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA	105,70
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	259.699,00
CAMPCLEAN COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	460,60
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	15.183,70
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	902,89
CLARO S/A	2.399,76
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	15.823,07
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	36,93

Credores	Total pago
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA)	1.173,12
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	420,61
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	199,50
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	1.189,37
CREA - RS CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGR	174,83
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC - CNPJ 76.639.384/0001-59 PARANÁ	599,95
CRED MHS LTDA	78,57
DEBCRED SISTEMAS DE GESTAO LTDA	9.052,92
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	132,83
DEHANI & CIA LTDA	1.450,02
DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA	478,18
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	5.067,14
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	1.125,35
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	23.456,52
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	8.493,23
FRANCISCA DA CONCEICAO	227,18
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	8.615,25
FUSION ENGENHARIA LTDA	824,56
G2 AUTO FRANCE LTDA	476,46
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	349,97
GUANABARA HOTEIS LTDA	253,76
HARA PALACE HOTEL LTDA	804,89
HERMES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA	943,27
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	55,69
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	19.915,19
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	484,38
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA	183,03
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	5.584,87
INTER METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA	1.183,36
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	600,43

Credores	Total pago
JAZIEL MARQUES DO NASCIMENTO	20.325,09
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	616,27
JULIO VERNE AUTOMACAO LTDA	1.019,70
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA	215,06
LOCALIZA RENT A CAR S/A	6.835,70
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO (Hotel Lira)	72,41
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	2.579,86
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	687,35
METAR LOGISTICA LTDA	46,20
MULTITEINER COM. E LOCAÇÃO DE CONTEINER LTDA	1.604,45
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	267,68
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (CLARO NXT)	4.734,88
NIVALDO DE ALMEIDA	554,74
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE	1.088,82
OI MÓVEL	480,61
OI S.A.	1.500,75
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	280,25
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	255,34
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	450,72
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	4.456,38
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	276,19
PROTECAO PUBLICACOES LTDA	37,00
PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS	12.949,22
PW ACCESS TELECOMUNICACOES LTDA	464,59
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	2.375,95
RAFAELA CORDIOLI AZZI	254,93
RAIMUNDO NONATO RAMOS	158,79
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.351,12
SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA	1.466,50
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	10.146,84
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	156,04

Credores	Total pago
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	117,78
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	89.319,18
TELEFONICA BRASIL S.A.	22.540,58
TELEMAR NORTE LESTE S/A	2.869,25
TIM CELULAR S/A	4.087,80
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	25.182,44
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	29.485,27
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	6.005,17
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	3.960,57
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	61,15
ADILSON GOMES MARQUES	765,54
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	1.553,75
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	521,57
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	91,78
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	6,38
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	882,01
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	25,57
BASE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME	849,13
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	2.983,38
BHS ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME	664,40
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	74,93
BRANTIS SOLUCOES LTDA EPP	1.509,22
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	180,51
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA ME	265,21
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	1.322,83
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA ME	40,26
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	17,82
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	7,16
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	337,55
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	22,97

Credores	Total pago
CONTINUM SERVICO DE LOGISTICA LTDA ME	654,88
D.B. ROZZI ME	74,94
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	1.559,92
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	3.152,33
E A BONOME BARBUTTI ME	2.061,49
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	8.990,30
ECOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP	521,61
EDER FERREIRA DOS SANTOS	8.930,14
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	22,97
ELISANGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO	152,90
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	51,00
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	815,67
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	1.233,28
EMPRESA AUTO VIACAO PUTINGA LTDA EPP	686,44
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA EPP	301,32
ESCRIPTEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	158,38
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA EPP	53,47
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME	173,97
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	3.546,77
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	469,48
G2 INFORMATICA LTDA EPP	336,68
GERCI CLESIO TEIXEIRA	6.507,13
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA ME.	216,12
GPR GEOFISICA LTDA EPP	1.255,53
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	1.347,95
GUAPO CAR LTDA ME	137,61
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	369,68
HOTEL CHAVES LTDA ME	76,50
HOTEL DO FAROL LTDA ME	2.187,29
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	570,41

Credores	Total pago
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	115,27
HOTEL MONTE LIBANO EPP	285,54
HOTEL PARATY LTDA ME	952,69
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	16,38
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA ME	103,47
HOTEL REY LTDA ME	595,26
HOTEL VITORIA LTDA EPP	300,44
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	795,12
JHONNY RICARDO MARIANO ME	149,93
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	1.984,80
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	700,08
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	1.237,69
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	21.689,45
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	1.465,85
LUIDI HIRAIWA ME	6.640,93
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	2.289,48
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	60,82
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	47,68
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	6.821,79
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	4.341,59
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME	72,68
MAUAD & DIPE LTDA ME	304,78
MAURO & FILHO SERVICOS DE INSPECAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	2.427,29
MAXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA EPP	739,24
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	398,33
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	757,16
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	1.080,82
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECAO LTDA. EPP	153,18
ONYX CAXIENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	123,04
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	1,44

Credores	Total pago
PICCININ & PICCININ DE LENCOIS LTDA ME	63,23
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	122,43
PPB SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA ME	764,81
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	1.674,77
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	2.476,25
RAIMECK COM. IMP. EXP. LTDA EPP	1.644,18
RECURSOS HUMANOS PAULINIA LTDA ME	364,10
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	253,67
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	237,39
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	6.194,83
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP	31,69
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA EPP	407,84
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	219,67
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	747,22
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	303,38
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	274,27
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SERVICOS LTDA EIRELI	3.060,65
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA ME	5.200,55
VERDE SERVICE LTDA EPP	2.294,66
VOGUE HOTEL LTDA EPP	40,79
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	878,49
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	974,34
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	1.528,81
ZETA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI EPP	7.449,73
Total	1.940.749,45

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No tocante às pendências ligadas aos pagamentos da H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., realizados em nome da **DAFB Finance Ltda.**, tem-se que os detalhes se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados aos autos, especialmente às fls. 9.868/9.893 e fls. 10.527/10.552, valendo aqui a reiteração de que, não houve, até o presente momento, a superação das questões relatadas. Dessa forma, **permanece a impossibilidade de validação definitiva dos pagamentos da 1ª parcela até a 12ª parcela à TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda.**

Conforme relatado na circular anterior, tem-se que a Recuperanda apresentou, nos autos do processo recuperacional (fls. 9.809/9.867), os documentos que, na sua visão, comprovariam os pagamentos aos credores TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., bem como os contratos de cessão de crédito.

Esta Administradora Judicial examinou tais documentos, contudo, detectou que os pagamentos foram realizados em nome da **DAFB Finance Ltda.**, mantendo-se, até a confecção do presente relatório, a impossibilidade de validação definitiva dos respectivos pagamentos permaneça.

Não obstante, ainda houve envio, e juntada nos autos, de Contratos de Cessão de Crédito (fls. 9.826/9.829 e fls. 9.830/9.838), por meio dos quais cada cedente, TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., teriam cedido seus respectivos créditos à DAFB Finance Ltda.

Após análise aos termos das avenças, esta Administradora Judicial verificou que os referidos negócios jurídicos realizados não foram levados aos autos à época da sua realização, ou seja, em abril de

2022. Ainda, as avenças não contam com os detalhes, especialmente financeiros, para que se possa verificar a lisura e o racional dos negócios.

Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo salienta que, nos termos do art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05, **a realização de cessão de crédito sujeito aos efeitos recuperacionais deve ser comunicada imediatamente nos autos recuperacionais e, também, chancelada pelo D. Juízo Recuperacional, para posteriormente ser considerada válida.**

Em r. decisão de fls. 10.751/10.753, o D. Juízo, em concordância com o parecer desta Administradora Judicial, entendeu pela irregularidade das cessões de créditos nas quais os credores TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. teriam cedido seus respectivos créditos à DAFB Finance Ltda. Diante disso, determinou a intimação da Recuperanda para que promova as regularizações necessárias, sob de pena de serem considerados inválidos os pagamentos realizados.

No que diz respeito às regularizações necessárias, destaca-se que isso se traduz no pagamento ser realizado em favor dos credores originários (TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda), com conseqüente devolução dos valores pagos à DAFB Finance Ltda. Até o presente momento, tais regularizações não foram adotadas pela Recuperanda.

Assim, reitera-se que as cessões realizadas envolvendo a TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e DAFB Finance Ltda., não podem ser consideradas válidas, permanecendo, portanto, a impossibilidade de validação definitiva dos respectivos pagamentos, **devendo a Recuperanda proceder com a imediata regularização dos pagamentos.**

Destaca-se, ainda, que se constatou que as parcelas pagas divergem parcialmente daquelas de fato devidas, mensuradas em

conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 455,19, atualizada até a data base de fiscalização (31/10/2023), conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR	(4,32)
ABENDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS	(169,12)
ALGAR MULTIMIDIA S/A	(0,03)
CREA - RS CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGR	(1,51)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	(73,28)
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	(17,14)
GUANABARA HOTEIS LTDA	(2,17)
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	(0,01)
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	(0,57)
MULTITEINER COM. E LOCAÇÃO DE CONTEINER LTDA	(13,88)
OI MÓVEL	(23,73)
OI S.A.	(16,75)
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	(0,06)
PROTECAO PUBLICACOES LTDA	(0,28)
RAFAELA CORDIOLI AZZI	(2,17)
RAIMUNDO NONATO RAMOS	(0,02)
TELEMAR NORTE LESTE S/A	(73,59)
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	(0,03)
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA ME	(2,31)
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA ME	(0,02)
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	(0,02)
ELISANGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO	(1,36)
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA EPP	(0,50)
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME	(1,53)
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA ME.	(2,16)

Relação de Credores	Total
GUAPO CAR LTDA ME	(1,23)
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA ME	(0,92)
ONYX CAXIENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	(1,02)
RAIMECK COM. IMP. EXP. LTDA EPP	(14,11)
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	(2,48)
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP	(0,32)
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA EPP	(3,52)
VERDE SERVICE LTDA EPP	(19,75)
ZETA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EPP	(5,32)
Total	(455,19)

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 1.620,24, atualizada até a data base de 31/10/2023, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
ALINUTRI REFEIÇÕES INDÚSTRIAS LTDA	1,54
ALVIR VIERA	20,91
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	0,05
ANTONIO VITORINO PERINI	1,49
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	0,03
ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA	0,07
AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA	1,12
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	0,10
AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA	0,81
BANCO DO BRASIL S.A.	5,79
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	7,26
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	47,75
BRUNO MARINHO DA CRUZ	0,15
CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA	0,01
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	157,16

Relação de Credores	Total
CAMPCLEAN COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	0,05
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	0,97
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	0,09
CLARO S/A	0,29
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	0,77
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA)	0,10
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	0,07
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	0,03
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	0,12
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC - CNPJ 76.639.384/0001-59 PARANÁ	627,00
CRED MHS LTDA	0,02
DEBCRED SISTEMAS DE GESTAO LTDA	0,55
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	0,01
DEHANI & CIA LTDA	7,54
DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA	0,02
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	4,55
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	0,71
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	1,52
FRANCISCA DA CONCEICAO	0,08
FUSION ENGENHARIA LTDA	0,09
G2 AUTO FRANCE LTDA	0,04
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	0,04
HARA PALACE HOTEL LTDA	0,10
HERMES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA	0,09
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	1,25
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	0,04
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA	0,07
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	0,33
INTER METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA	0,10
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	0,04

Relação de Credores	Total
JULIO VERNE AUTOMACAO LTDA	0,04
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA	0,05
LOCALIZA RENT A CAR S/A	0,41
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO (Hotel Lira)	0,02
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	0,18
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	8,34
METAR LOGISTICA LTDA	0,01
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	0,03
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (CLARO NXT)	0,36
NIVALDO DE ALMEIDA	0,04
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE	509,41
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	0,16
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	0,05
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	0,07
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	0,31
PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS	0,85
PW ACCESS TELECOMUNICACOES LTDA	0,06
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	0,14
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	0,08
SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA	0,08
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	6,13
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	0,03
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	0,01
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	5,79
TELEFONICA BRASIL S.A.	80,08
TIM CELULAR S/A	0,78
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	21,46
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	17,83
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	0,39
ADILSON GOMES MARQUES	0,66
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	25,48

Relação de Credores	Total
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	0,03
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	0,01
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	0,01
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	0,11
BASE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME	0,42
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	1,79
BHS ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME	0,05
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	0,04
BRANTIS SOLUCOES LTDA EPP	0,12
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	0,04
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	0,12
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	0,03
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	0,06
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	0,03
CONTINUM SERVICO DE LOGISTICA LTDA ME	0,04
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	0,10
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	0,22
E A BONOME BARBUTTI ME	1,85
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	5,46
ECOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP	0,05
EDER FERREIRA DOS SANTOS	0,58
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	0,02
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	0,06
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	0,09
EMPRESA AUTO VIACAO PUTINGA LTDA EPP	0,03
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA EPP	0,02
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	0,06
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	0,23
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	0,04
G2 INFORMATICA LTDA EPP	0,21

Relação de Credores	Total
GERCI CLESIO TEIXEIRA	0,44
GPR GEOFISICA LTDA EPP	0,08
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	0,10
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	0,06
HOTEL CHAVES LTDA ME	0,03
HOTEL DO FAROL LTDA ME	0,13
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	0,04
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	0,05
HOTEL MONTE LIBANO EPP	0,05
HOTEL PARATY LTDA ME	0,07
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	0,03
HOTEL REY LTDA ME	0,03
HOTEL VITORIA LTDA EPP	0,03
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	0,05
JHONNY RICARDO MARIANO ME	0,05
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	10,13
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	0,10
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	0,09
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	13,14
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	1,30
LUIDI HIRAIWA ME	0,41
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	5,37
M R ROSSI CLINICAS EPP	0,02
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	0,01
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	0,47
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	0,29
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME	0,03
MAUAD & DIPE LTDA ME	0,06
MAURO & FILHO SERVICOS DE INSPECAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	0,17
MAXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA EPP	0,05
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	0,02

Relação de Credores	Total
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	0,07
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	0,11
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO LTDA. EPP	0,02
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	0,03
PICCININ & PICCININ DE LENCOIS LTDA ME	0,01
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	0,08
PPB SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME	0,07
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	0,11
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	0,18
RECURSOS HUMANOS PAULINIA LTDA ME	0,04
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	0,04
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	0,41
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	0,02
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	0,08
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	0,04
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	1,41
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI	1,82
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA ME	0,35
VOGUE HOTEL LTDA EPP	0,01
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	0,07
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	0,08
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	0,12
Total	1.620,24

Cumprido destacar que esta Administradora Judicial encaminhou as diferenças apuradas à Recuperanda, instando-a à imediata liquidação dos pagamentos **a menor** e, com relação aos credores que receberam valores **a maior**, orientou que a regularização deve ocorrer com o critério escolhido pela própria Devedora e informado a esta Auxiliar, qual seja, a compensação do valor pago além do devido na parcela seguinte, com vencimento em dezembro/23.

Por fim, menciona-se que, atualmente, existem 176 (cento e setenta e seis) credores das referidas Classes não pagos, sob a justificativa de não terem informados seus dados bancários à Recuperanda, razão pela qual os trabalhos de apuração de dados bancários, feito por esta Administradora Judicial, devem continuar ao longo da Recuperação Judicial, mas também, e especialmente, por parte da Recuperanda, interessada na liquidação do passivo.

III.III. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para essa Classe tiveram início em abril de 2019. De acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo D. Juízo, os pagamentos serão realizados **mensalmente**.

Demonstra-se os valores efetivamente pagos a título de quitação da 55ª parcela, com o efetivo pagamento em 02/10/2023, conforme demonstrado a seguir:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	55ª Parcela	Data	
KROMA PROD. GRAF. REP. LTDA.	5.419,19	02/10/2023	261.320,58
UNIMED COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO	12.892,47	02/10/2023	621.691,79
Total	18.311,66		883.012,37

Destaca-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento das parcelas ocorre sempre no dia 27 (vinte e sete) de cada mês, porém, observa-se que a Recuperanda tem, recorrentemente, antecipado os pagamentos.

IV. CONCLUSÃO

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda está **descumprindo parcialmente o seu Plano de Recuperação Judicial, diante das ressalvas realizadas.**

No que tange aos Credores da Classe I – Créditos Trabalhistas, eles ainda se encontram com o pagamento sobrestado, em razão das discussões relativas à venda dos bens ofertados para suportar o passivo.

Com relação às Classes III - Créditos Quirografários e IV - MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), todas as diferenças apuradas foram reportadas para a Recuperanda, para a regularização imediata.

No tocante às diferenças de pagamentos efetuados em valor **a maior que o devido**, conforme relatado nesta circular, a Recuperanda deve efetuar a compensação na próxima parcela, que vencerá em dezembro de 2023, conforme critério por ela próprio adotado e informado a esta Auxiliar.

Com relação às diferenças a menor, faz-se necessário que a Devedora regularize imediatamente os pagamentos, posto que, apesar de instada administrativamente, não houve, até o presente momento, a regularização das diferenças reportadas.

Destaca-se ainda que em recente decisão (fls. 10.715/10.753) o D. Juízo **determinou que a Recuperanda sane todas as pendências elencadas por esta Administradora Judicial no que tange aos descumprimentos relatados, inclusive no que concerne às questões relativas à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., à TCR Factoring Fomento Mercantil e à DAFB Finance LTDA.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos Credores, do N. Ministério Público e demais interessados.

Paulínia (SP), 27 de novembro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571